

LEI Nº 1.359 / 2018

EMENTA: Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo no âmbito do Município para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Art. 1º Considera-se **infração administrativa ambiental** toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. São autoridades competentes para lavrar Auto de Infração Ambiental e instaurar processo administrativo os servidores do Órgão Ambiental municipal, designados para as atividades de fiscalização, bem como os integrantes da Guarda Municipal especialmente designado por Portaria específica para exercer a atividade de fiscalização ambiental, na forma de Regimento Interno de Fiscalização aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza cível e penal cabíveis, as infrações administrativas são punidas com as seguintes **sanções**:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto, bens ou instrumento;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – restritivas de direitos.

§ 1º. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, não havendo hierarquia entre elas ou precedência na aplicação.

§ 2º. As sanções previstas neste artigo serão indicadas pelo Agente Autuante no momento da lavratura dos termos próprios de fiscalização, e estarão sujeitas a confirmação pela Autoridade Julgadora, mediante juízo, em especial, de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, dentre outros princípios gerais de direito.

Art. 3º Para a imposição e gradação das sanções impostas às infrações ambientais serão considerados:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator;

IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 1º. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I – baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II – arrependimento do Autuado, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – comunicação prévia pelo Autuado do perigo iminente de degradação ambiental;

IV – colaboração com os agentes da fiscalização e do controle ambiental.

§ 2º. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – reincidência nas infrações de natureza ambiental;

II – ter o Autuado cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) em período de defeso à fauna;

g) em domingos, feriados, ou à noite;

h) em épocas de seca ou inundações;

i) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

j) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

- k) mediante fraude ou abuso de confiança;
- l) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- m) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- n) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes.

Art. 4º A Autoridade Julgadora verificando a existência de circunstâncias atenuantes deverá readequar o valor da multa, minorando-a justificadamente, considerando os seguintes critérios:

- I – em até **25%** (vinte e cinco por cento) na hipótese do **inciso I**, § 1º, do art. 3º;
- II – em até **50%** (cinquenta por cento) na hipótese do **inciso II**, §1º, do art. 3º;
- III – em até **10 %** (dez por cento) nas hipóteses dos **incisos III e IV**, § 1º, do art. 3º.

§ 1º. Constatada mais de uma circunstância atenuante, a Autoridade Julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de redução seja maior.

§ 2º. Quando o valor da multa for determinado por uma unidade de medida, sem o estabelecimento de um valor máximo, e a multa aplicada se mostrar desproporcional em relação à gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, comprovada nos autos, o reconhecimento das atenuantes poderá implicar na redução da multa para valores aquém do valor unitário multiplicado pelo quantitativo total, mediante decisão fundamentada, não podendo resultar, porém, em valor inferior ao valor mínimo cominado para a infração.

§ 3º. Nos casos do § 2º, a multa resultante não poderá ser inferior ao valor fixado na norma sem a multiplicação pela unidade de medida estipulada, sujeitando-se à confirmação da autoridade hierarquicamente superior, em recurso de ofício.

§ 4º. Quando a multa for aberta, o reconhecimento das atenuantes não poderá implicar na sua redução para valores aquém do mínimo cominado para a infração.

Art. 5º A Autoridade Julgadora verificando a existência de circunstâncias agravantes deverá readequar o valor da multa, majorando-a, considerando os seguintes critérios:

- I – em até **10%** (dez por cento) para as hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c”, “f” e “g”, inciso II, § 2º, do art. 3º;
- II – em até **20%** (vinte por cento) para as hipóteses previstas nas alíneas “e”, “l” e “n”, inciso II, § 2º, do art. 3º;
- III – em até **35%** (trinta e cinco por cento) para as hipóteses previstas nas alíneas “h” e “j”, inciso II, § 2º, do art. 3º;
- IV – em até **50%** (cinquenta por cento) para as hipóteses previstas nas alíneas “a”, “d”, “i”, “k” e “m”, inciso II, § 2º, do art. 3º.

§ 1º. O reconhecimento das agravantes não poderá implicar na aplicação da multa além do limite máximo cominado para a infração.

§ 2º. Constatada mais de uma circunstância agravante, a Autoridade Julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de majoração seja maior.

Seção I Da Advertência

Art. 6º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de Auto de Infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa aplicada ao final do processo administrativo não ultrapasse R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º. A lavratura da Advertência não excluirá a aplicação simultânea de outras sanções.

Art. 7º Fica vedada a lavratura de nova Advertência, pela mesma conduta, no período de 3 (três) anos, contados da sua confirmação na forma do § 2º do art. 2º desta Lei.

Seção II Das Multas

Art. 8º O valor da **multa simples** será indicado pelo Agente Autuante, no momento da lavratura do Auto de Infração, e estará sujeito a confirmação pela Autoridade Julgadora, ambos adstritos aos parâmetros constantes do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. A Autoridade Julgadora não está vinculada ao valor da multa indicada pelo Agente Autuante, cabendo-lhe sempre revisá-lo consoante §§ 1º e 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 9º O Autuado deverá recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão administrativa definitiva relativa ao processo administrativo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º. Aplicar-se-á o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa previsto, sempre que o Autuado efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º. O não pagamento da multa no prazo fixado no *caput* deste artigo acarretará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

Art. 10. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração ambiental se prolongar no tempo.

§ 1º. Constatada a situação prevista no *caput*, a Autoridade Julgadora lavrará Auto de Infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 3º, o valor da multa-dia, não podendo ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) nem superior a 10% (dez por cento) do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 2º. Lavrado o Auto de Infração, será aberto prazo para apresentação de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, desta Lei.

§ 3º. A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o Autuado apresentar ao Órgão Ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do Auto de Infração.

§ 4º. Caso o agente ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do Auto de Infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o Autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas na lei.

§ 5º. O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§ 6º. A celebração de Termo de Compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 5 (cinco) anos, contados da lavratura do Auto de Infração anterior, devidamente confirmado em definitivo no julgamento de que trata a Subseção II, Seção I, do Capítulo II, agravará a sanção pela nova infração.

§ 1º. Antes do julgamento da nova infração, a Autoridade Julgadora deverá verificar a existência de Auto de Infração anterior confirmado em julgamento definitivo, para fins de aplicação do agravamento da penalidade.

§ 2º. Após o julgamento em primeira instância da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 3º. Constatada a existência de Auto de Infração anterior confirmado em julgamento definitivo, a Autoridade Julgadora deverá:

I – agravar a pena multa da seguinte forma:

a) aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou,

b) aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

II – notificar o Autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de 10 (dez) dias; e,

III – julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

Art. 12. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do Auto de Infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

Art. 13. A infração por falta de licença ambiental, sem constatação de dano ao meio ambiente, seguido do pedido de regularização do licenciamento, poderá ensejar na redução de até 70% (setenta por cento) do valor da multa aplicada, se requerido no prazo de defesa do Auto de Infração.

Parágrafo único. No caso de atividade ou empreendimento para o qual tenha sido requerida voluntariamente a regularização do licenciamento, no prazo de 1 (um) ano após a publicação desta Lei, pode o Órgão Ambiental deixar de aplicar as sanções administrativas, desde que firme Termo de Compromisso que tenha como objeto as ações necessárias para a reparação ou compensação de danos ambientais identificados.

Seção III Da Apreensão, Guarda e Destinação

Art. 14. A apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações será objeto de Termo de Apreensão, exarado pelo Agente Autuante.

Art. 15. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I – forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral;

II – forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado;

III – sujeitos a maus tratos por seu proprietário ou terceiros.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários, deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º. Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou seu representante.

§ 3º. O disposto no *caput* não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e

previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação vigente.

§ 4º. Na hipótese prevista no inciso III do *caput*, a apreensão do animal independe de notificação prévia ao proprietário.

Art. 16. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

§ 1º. A devolução do bem apreendido, após julgamento disposto no *caput*, só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias contados a partir da intimação da decisão que confirmou em definitivo a apreensão, o bem apreendido será doado ou vendido em hasta pública pela Prefeitura, neste último caso, a importância apurada será utilizada para cobrir as multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue saldo, se houver, ao proprietário.

§ 3º. No caso de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no Termo de Apreensão.

§ 4º. Em nenhuma hipótese haverá devolução de qualquer bem de origem ilícita ou de posse não passível de regularização.

Art. 17. A critério da administração, o depósito referido no artigo 16 poderá ser confiado:

I – a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou,

II – ao próprio Autuado, desde que a posse dos bens não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º. Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação do bem a ser doado.

§ 2º. Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários.

Art. 18. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I – os animais da fauna silvestre nativa ou exótica, nos termos do § 3º do artigo 29 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, serão encaminhados ao órgão ambiental público ou privado competente e autorizado para a destinação adequada;

II – os animais domésticos serão doados a programas governamentais, entidades com fins beneficentes ou pessoas físicas, neste caso, mediante Termo de Adoção, sendo proibida a sua venda;

III – os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento poderão ser doados a órgãos ou entidades públicas, ou com fins beneficentes, ou utilizados pela Administração Pública Municipal, quando houver necessidade, conforme decisão motivada da Autoridade Julgadora;

IV – os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

V – os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela Administração Pública Municipal, quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

VI – os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, poderão ser utilizados pela Administração Pública Municipal, quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada do órgão ambiental competente;

VII – os bens apreendidos poderão ser doados pelo Município a órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sociais sem fins econômicos.

§ 1º. Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente credenciado no documento de apreensão.

§ 2º. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão as expensas do Autuado.

§ 3º. São considerados animais domésticos aqueles constantes do Anexo 1 (Listagem de Fauna Considerada Doméstica), da Portaria Ibama nº 93, de 07 de julho de 1998, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ou de lista que venha a substituí-la.

Art. 19. No caso dos incisos IV e V do artigo anterior, o titular da Secretaria Municipal à qual compete a execução das políticas relativas ao meio ambiente, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência do interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até o local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 20. Após decisão que confirme o Auto de Infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 18, não mais retornarão ao infrator, devem ser destinados da seguinte forma:

I – os produtos perecíveis serão doados;

II – as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão da autoridade competente;

III – os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV – os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V – os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da Autoridade Administrativa;

VI – os animais domésticos serão doados, por meio de Termo de Adoção;

VII – os animais da fauna silvestre nativa ou exótica serão entregues ao órgão ambiental competente.

Art. 21. O Termo de Doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A Autoridade Julgadora poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 22. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos correrão à conta do adquirente.

Seção VI Das Suspensões

Art. 23. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente e que tenha, ainda, como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 24. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que vise a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Seção V Do Embargo de Obra ou Atividade

Art. 25. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e de dar viabilidade à recuperação de área degradada.

§ 1º. A obra ou atividade somente poderá ser embargada na hipótese de identificação de dano ou risco de dano ambiental pelo Agente Autuante, circunstância essa que deverá estar indicada no Auto de Infração, sob pena de nulidade.

§ 2º. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da Autoridade Julgadora, após a apresentação, por parte do Autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade, ou de vistoria de técnicos da Prefeitura Municipal, quando couber.

§ 3º. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o Agente Autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas.

§ 4º. O Agente Autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, a delimitação do seu polígono, que deverão constar do respectivo Termo de Embargo para posterior georreferenciamento.

Art. 26. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

§ 1º. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo de penalidade pecuniária, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I – suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido;

II – cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto ao Município.

§ 2º. O órgão ambiental competente promoverá a divulgação dos dados do imóvel ou fração embargada e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica, para efeitos do disposto no inciso III do Art. 4º da Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o Auto de Infração se encontra julgado ou pendente de julgamento.

§ 3º. A pedido do interessado, o órgão ambiental competente emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Seção VI Da Demolição

Art. 27. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade competente, garantido o contraditório e a ampla defesa, e observando o § 2º deste artigo, quando:

- I – verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental;
- II – quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

1º. A demolição de obra irregular ficará a cargo do Autuado, em caso de mora, poderá o Município proceder à mesma, assegurado o direito de regresso contra o responsável.

2º. Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante Laudo Técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade competente, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 28. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º. A demolição poderá ser feita pelo Agente Autuante, por quem autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º. As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º. A demolição de que trata o *caput* não será realizada em edificações habitadas.

§ 4º. Em qualquer caso, deve o Agente Autuante avaliar as condições previstas no § 2º do artigo anterior a fim de decidir pela demolição sumária, consignando no Relatório de Fiscalização tais informações e as razões que o levaram a optar pela demolição.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 29. O processo administrativo para apuração de infrações ambientais será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Seção I Dos Documentos

Art. 30. São documentos de fiscalização:

- I – Termo de Notificação
- II – Auto de Infração Ambiental
- III – Termo de Apreensão
- IV – Termo de Depósito
- V – Termo de Entrega de Animais Silvestres
- VI – Termo de Embargo
- VII – Termo de Destruição ou Demolição
- VIII – Termo de Suspensão de Atividades ou Proibição de Venda de produtos
- IX – Termo de Doação

Parágrafo único. Todos os documentos de fiscalização serão lavrados em formulário específico, podendo ser eletrônico.

Subseção I Da Notificação

Art. 31. A Notificação consiste em documento da fiscalização destinado a formalizar as medidas adotadas pelo Agente Autuante, com vistas a aprofundar o conhecimento de detalhes, regularizar, corrigir, prestar esclarecimentos ou obter documentos e informações acerca de circunstâncias sobre o objeto da ação fiscalizatória e que dá início à apuração de infrações contra o meio ambiente.

Art. 32. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental sanável administrativamente será emitida Notificação, pelo Agente Autuante, com prazo, que não será inferior a 10 (dez) dias, para que as irregularidades identificadas sejam sanadas.

§ 1º. A Notificação será entregue, pessoalmente, ao notificado ou representante legal, no momento da vistoria de constatação da irregularidade, sempre que possível.

§ 2º. Caso o notificado se recuse a dar ciência à Notificação, o Agente Autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao notificado.

§ 3º. Se o notificado ou seu representante legal não estiverem presentes no momento da emissão da Notificação, deverá ser notificado por meio de aviso de recebimento ou carta registrada.

§ 4º. Constatado o disposto nos artigos 14 ou 25 desta Lei, deverá o Agente Autuante lavrar os respectivos Termos de Apreensão ou Embargo, juntamente com a Notificação a que se refere o *caput* deste artigo, observados os procedimentos dispostos nas Seções III e V, respectivamente, do Capítulo I.

§ 5º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o Agente Autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.

§ 6º. Caso o Autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades no prazo concedido, o Agente Autuante certificará o ocorrido, lavrará o Auto de Infração respectivo, e dará seguimento ao processo.

Art. 33. O Administrado também poderá ser notificado quando:

I – houver incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, para que apresente informações ou documentos ou para que adote providências pertinentes à proteção do meio ambiente;

II – houver impossibilidade ou recusa de nomeação de depositário de bens apreendidos, para comunicação da proibição de remoção pelo proprietário desses bens, pelo proprietário do imóvel em que estejam localizados ou pelos presentes no momento da fiscalização.

III – quando seja necessário o atendimento imediato de determinações do Agente Autuante no momento da ação fiscalizatória e nas demais hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 34. O Agente Autuante deverá emitir relatório circunstanciado discorrendo sobre os fatos apurados, os dispositivos legais transgredidos e ainda os atos formulados pela administração.

Art. 35. Transcorrido o prazo referido no art. 32, o Agente Autuante deverá atender ao seguinte procedimento:

I – realizar nova vistoria no local para verificar se as irregularidades foram sanadas e certificar o ocorrido no verso do relatório circunstanciado, referido no artigo anterior;

II – encaminhar para a Autoridade Julgadora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a Notificação e o relatório circunstanciado, referido no artigo anterior, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Art. 36. Atendida ou não a Notificação, o processo deverá ser encaminhado à Autoridade Julgadora para homologação das providências decorrentes.

§ 1º. Não atendida a Notificação no prazo estipulado, o agente notificante responsável pela fiscalização lavrará o Auto de Infração, ficando dispensado o procedimento previsto no *caput*.

§ 2º. O Auto de Infração deverá ter seguimento preferentemente no mesmo processo da Notificação, podendo, entretanto, ser desmembrada a análise da sanção pecuniária, quando as sanções e demais atos não pecuniários demandarem maior dilação probatória ou análise de outras providências, extraindo-se cópias dos autos principais que instruírem o processo desmembrado.

§ 3º. Quando da Notificação atendida não decorrer a lavratura de Auto de Infração, o setor de fiscalização deverá informar nos autos respectivos, consignando essa circunstância no relatório de fiscalização.

Subseção II **Do Auto de Infração**

Art. 37. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental não sanável administrativamente, será lavrado Auto de Infração, do qual deverá ser dada ciência ao Autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, o qual conterà, sob pena de nulidade:

I – identificação do Agente Autuante com nome, matrícula funcional e cargo ou função;

II – descrição clara e inequívoca da conduta infracional imputada;

III – indicação dos dispositivos normativos violados;

IV – indicação das sanções aplicadas, com especificação do valor da multa, ou a indicação da Advertência;

V - identificação do Autuado, com nome, endereço completo se houver, endereço eletrônico se disponível, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita

Federal do Brasil, conforme o caso;

VI – as circunstâncias consideradas para a fixação do valor da multa.

§ 1º. Não possuindo o Autuado número de inscrição no CPF, deve ser indicada a filiação e data de nascimento e solicitada a apresentação do referido documento pelo Autuado, no prazo assinalado;

§ 2º. No caso do §1º, a fiscalização, antes de encaminhar o Auto de Infração e respectivo processo administrativo à Autoridade Julgadora, deverá providenciar a solicitação de inscrição, de ofício, do Autuado no Cadastro de Pessoas Físicas, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil.

§ 3º. Após a diligência indicada no §2º, o Auto de Infração e termos próprios serão encaminhados à Autoridade Julgadora competente.

§ 4º. O Auto de Infração deverá ser lavrado para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, individualizadamente, sendo-lhes imputadas as sanções, na medida da sua culpabilidade, ficando excetuada a determinação constante dos §§ 1º e 2º nos casos de estrangeiros não residentes no Brasil, que não possuam número de inscrição no CPF.

§ 5º. Enquanto não identificado o Autuado com CPF ou CNPJ, o Auto de Infração relativo à sanção pecuniária não poderá ter seguimento.

§ 6º. Em caso de concurso de infrações ambientais, o Agente Autuante deverá lavrar um Auto de Infração para cada conduta de modo que possam ser analisadas de forma individualizada.

§ 7º. O Auto de Infração não deverá conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 38. O Autuado terá ciência da lavratura do Auto de Infração pelas seguintes formas:

I – pessoalmente;

II – por seu representante legal;

III – por carta registrada com aviso de recebimento;

IV – por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 1º. Caso o Autuado se recuse a dar ciência do Auto de Infração, o Agente Autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao Autuado.

§ 2º. Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o Agente Autuante encaminhará o Auto de Infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

§ 3º. No caso de devolução do Auto de Infração, termos próprios ou demais intimações pelo Correio, com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega, o setor responsável pela lavratura promoverá, nesta ordem:

I – busca de endereço atualizado e nova intimação, se constatada alteração de endereço, uma única vez, inclusive com intimação no endereço de sócio, no caso de pessoa jurídica; e,

II – notificação por edital ou entrega pessoal, esta quando possível.

§ 4º. Quando o comunicado dos correios indicar a recusa do recebimento, caracterizar-se-á a ciência, aperfeiçoando-se a notificação ou intimação.

Art. 39. O Auto de Infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado pela própria Autoridade Julgadora, mediante despacho saneador.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do Autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 40. O Auto de Infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela Autoridade Julgadora.

§ 1º. Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no Auto de Infração.

§ 2º. Nos casos em que o Auto de Infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo Auto de Infração, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º. O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela chefia imediata do Agente Autuante ou pela Autoridade Julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o Auto de Infração.

Subseção III **Do Termo de Apreensão**

Art. 41. O Termo de Apreensão deverá identificar, com exatidão, os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos e demais bens apreendidos, devendo constar valor e características intrínsecas.

§ 1º. No ato de fiscalização o Agente de Fiscalização deverá isolar e individualizar os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos e demais bens apreendidos, fazendo referência a lacres ou marcação adotada no Termo de Apreensão, além de indicar características, detalhes, estado de conservação, dentre outros elementos que distingam o bem apreendido.

§ 2º. Se os produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos e demais bens apreendidos, por qualquer razão, restarem armazenados em condições inadequadas ou sujeitos a risco de perecimento, o fato deverá constar do Termo de Apreensão e a destinação destes deverá ser realizada com prioridade.

§ 3º. A aferição do valor dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos e demais bens apreendidos deverá, sempre que possível, levar em consideração o valor de mercado auferido em pesquisa em qualquer meio que divulgue a comercialização de bens de mesma natureza, tais como classificados de jornais, sítios de comercialização na rede mundial de computadores, informações obtidas junto a estabelecimentos comerciais, dentre outros.

§ 4º. Na impossibilidade de aferição do valor do bem no ato da apreensão, a avaliação deverá ocorrer na primeira oportunidade e ser certificada nos autos do processo.

§ 5º. O Poder Executivo Municipal poderá manter tabela, atualizada anualmente, contendo a lista dos bens usualmente apreendidos, com os valores de mercado praticados, que, nesta hipótese, dispensará a avaliação individual dos bens apreendidos.

Art. 42. A responsabilidade sobre a guarda dos bens apreendidos, até sua destinação final, será do órgão ou unidade responsável pela ação fiscalizatória ou pelo fiel depositário nomeado para este fim, devendo constar nos autos a informação do nome e matrícula do servidor ou qualificação completa do terceiro que recebeu os bens em depósito.

Art. 43. Nas hipóteses de recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, não sendo possível a remoção dos bens apreendidos, o Agente Autuante deverá comunicar ao proprietário do local ou presentes, para que não promovam a remoção dos bens até sua retirada, por meio de Termo de Notificação.

Subseção IV **Do Termo de Depósito**

Art. 44. O Termo de Depósito deverá referenciar o Termo de Apreensão e especificar o local e os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos e demais bens, assim como qualificar a pessoa do depositário.

Parágrafo único. O encargo de depósito deverá ser expressamente aceito e pessoalmente recebido, em nome de pessoa física e excepcionalmente deferido à pessoa jurídica de direito privado.

Art. 45. A Autoridade Julgadora competente ou o Agente Autuante poderá a qualquer momento substituir o depositário ou revogar o Termo de Depósito, promovendo a destinação dos bens apreendidos e depositados.

Subseção V **Do Termo de Entrega de Animais Silvestres**

Art. 46. O Termo de Entrega de Animais Silvestres deverá especificar o local e o animal silvestre, assim como qualificar a pessoa do recebedor.

Subseção VI **Do Termo de Suspensão**

Art. 47. O Termo de Suspensão de atividades ou proibição de venda de produtos deverá definir com exatidão as atividades a serem suspensas parcial ou totalmente, ou o produto cuja venda se proíbe cautelarmente, com o respectivo prazo e condição de suspensão.

Subseção VII **Do Termo de Embargo**

Art. 48. O Termo de Embargo deverá delimitar, com exatidão, a área ou local embargado e as obras ou atividades a serem paralisadas, constando as coordenadas geográficas do perímetro embargado.

§ 1º. Quando o Autuado, no mesmo local, realizar atividades regulares e irregulares, o embargo circunscrever-se-á àquelas irregulares, salvo quando houver risco de continuidade infracional ou impossibilidade de dissociação.

§ 2º. O Embargo será levantado fundamentadamente pela autoridade competente para julgar o Auto de Infração mediante a apresentação, por parte do interessado, de licenças, autorizações ou documentos que certifiquem a legalidade da atividade realizada na área embargada, ouvida a fiscalização.

§ 3º. Nas hipóteses em que o infrator não apresentar as necessárias licenças ou autorizações, a Autoridade Julgadora confirmará o embargo e aplicará a sanção de suspensão total ou parcial da atividade, estabelecendo seu prazo ou condição, ouvida a fiscalização.

§ 4º. Ficam permitidas, enquanto perdurar o embargo, as atividades executadas nas áreas embargadas que visem impedir e conter fogo ou danos à região natural da vegetação.

Art. 49. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o Agente Autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, exceto as atividades de subsistência familiar, em que a decisão pelo embargo ou suspensão da atividade cabe à Autoridade Julgadora, ouvida a fiscalização.

§ 1º. São consideradas atividades de subsistência familiar aquelas realizadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou de extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

§ 2º. A pequena propriedade segue o regime previsto no inciso I, art. 3º, da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

§ 3º. O disposto no *caput* não se aplica nas hipóteses de invasão irregular de unidades de conservação, após a sua criação.

Art. 50. Verificado o descumprimento de embargo, a Autoridade Julgadora, após ouvir a fiscalização, deverá aplicar as sanções previstas no art. 26 desta Lei, bem como lavrar novo Auto de Infração com base no art. 115 desta Lei.

Subseção VIII

Do Termo de Destruição ou Demolição

Art. 51. O Termo de Destruição ou Inutilização de produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração, deverá conter descrição detalhada dos bens e seu valor, bem como constar a justificativa para a adoção da medida.

§ 1º. O fato que der causa a destruição ou inutilização será atestado, por meio de justificativa nos autos, por pelo menos dois servidores municipais integrantes da operação de fiscalização, sendo um deles Agente da Fiscalização.

§ 2º. A destruição somente será aplicada nas hipóteses em que não houver a possibilidade de outra forma de destinação ou inutilização, ou quando não houver uso lícito possível para o produto, subproduto ou instrumento utilizado na prática da infração.

Art. 52. O Termo de Demolição deverá conter a descrição da obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental, bem como a justificativa de iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º. O Agente de Fiscalização deverá efetuar o registro da situação, preferencialmente mediante relatório fotográfico.

§ 2º. Quando da demolição, deve o agente observar o disposto no § 2º do artigo 27 desta Lei.

Subseção IX

Do Termo de Doação

Art. 53. O Termo de Doação deverá conter a descrição dos animais domésticos, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos e demais bens apreendidos, seu valor, o número do Auto de Infração e Termo de Apreensão a que se refere, devendo constar ainda a justificativa quanto ao risco de perecimento que implique na impossibilidade de aguardar o julgamento do Auto de Infração para posterior destinação.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 54. A ciência de todo e qualquer documento de fiscalização deve dar-se na forma do art. 38 desta Lei.

Art. 55. Lavrado o documento de fiscalização, este deverá ser registrado e autuado sob forma de processo administrativo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da sua lavratura, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Art. 56. Caso verificada a existência de indícios de crime ambiental, deverá a autoridade competente oficial ao Ministério Público Estadual ou Federal, anexando os relatórios e as documentações probatórias pertinentes.

Art. 57. Constatada a infração ambiental, o Agente Autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas, observadas as disciplinas previstas nesta Lei:

I – apreensão;

II – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III – suspensão de venda ou fabricação de produto;

- IV – suspensão parcial ou total de atividades;
- V – destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração; e,
- VI – demolição.

Seção III Da Defesa

Art. 58. O Autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer Defesa dirigida à Autoridade Julgadora.

Art. 59. A Defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos, provas e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no Auto de Infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o Autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da Autoridade Julgadora.

Art. 60. O Autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à Defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O Autuado poderá requerer prazo de até 10 (dez) dias para a juntada do instrumento a que se refere o *caput*.

Art. 61. A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I – fora do prazo;
- II – por quem não seja legitimado; ou
- III – perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Art. 62. Caberá à Autoridade Julgadora analisar:

- I – o mérito e a regular constituição do documento de fiscalização, observando-se o disposto na Seção anterior;
- II – as circunstâncias das irregularidades apontadas;
- III – a defesa administrativa;
- IV – a adequação das sanções aplicadas, na forma do art. 2º desta Lei;
- V – a necessidade de contradita e produção de provas;
- VI – as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- VII – a situação econômica do Autuado;
- VIII – controvérsias jurídicas;
- IX – a necessidade de reparação do dano ambiental.

Seção IV Da Instrução e Julgamento

Art. 63. Ao Autuado caberá fazer a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à Autoridade Julgadora para instrução do processo, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Quando o Autuado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes no próprio órgão responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo do Poder Executivo Municipal, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 64. A Autoridade Julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do Agente Autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º. O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º. A contradita deverá ser elaborada pelo agente atuante no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º. Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo Agente Autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o Auto de Infração, ou das razões alegadas pelo Autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da Defesa.

Art. 65. As provas propostas pelo Autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da Autoridade Julgadora competente.

Art. 66. Encerrada a instrução, o Autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A Autoridade Julgadora publicará em sua sede administrativa e em síntese na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

Art. 67. Oferecida ou não a defesa, a Autoridade Julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias, julgará o fato indicado no documento de fiscalização.

§ 1º. Se as irregularidades detectadas na forma do art. 31 desta Lei houverem sido sanadas no prazo dado e acolhida a defesa apresentada, a Autoridade Julgadora encerrará o processo sem aplicação de penalidade.

§ 2º. Não sanadas as irregularidades, ou sendo elas insanáveis administrativamente, não apresentada a defesa ou julgada improcedente a defesa apresentada, a Autoridade Julgadora decidirá sobre a aplicação da multa e demais penalidades, a cargo de Agente Autuante competente na forma do parágrafo único do art.1º, observando o art.3º, ambos desta Lei.

§ 3º. As medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 4º. A decisão da Autoridade Julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo Agente Autuante.

§ 5º. A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da Autoridade Julgadora e o processo.

Art. 68. A decisão administrativa deverá ser motivada, e será obrigatoriamente composta, sob pena de nulidade, de:

I – Relatório, com breve resumo do processo, incluindo-se os argumentos trazidos na defesa;

II – Fundamentação, onde a Autoridade Julgadora demonstrará os argumentos que justificam a decisão, indicando expressamente os fatos e fundamentos jurídicos, rebatendo ou acolhendo todos os argumentos trazidos na Defesa, e indicando os fundamentos de dosimetria da multa, observando-se o art. 3º desta Lei;

III – dispositivo ou conclusão, com a expressa menção à homologação ou não dos documentos de fiscalização lavrados, e indicação expressa do valor da multa, caso aplicada, e das demais sanções não pecuniárias.

Parágrafo único. A motivação poderá consistir em declaração de concordância com a fundamentação de pareceres anteriores, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório, e deverão com ele ser encaminhado ao Autuado.

Art. 69. Os processos serão julgados na ordem cronológica de sua conclusão.

§ 1º. Terão prioridade de julgamento os processos em que constarem pedidos de desembargo ou de cessação da suspensão de atividades ou proibição de venda de produtos.

§ 2º. Quando não se houver encerrada a instrução processual, não se podendo decidir o mérito do processo em caráter definitivo, as sanções previstas no § 1º serão objeto de decisão interlocutória, observado o disposto no artigo anterior, retornando o processo para instrução até a prolação de decisão sobre as demais sanções.

Art. 70. É competente para decidir a lavratura dos documentos de fiscalização e aplicar as respectivas sanções, observados o art. 3º e anterior desta Lei, o titular da Superintendência de Meio Ambiente.

Art. 71. Julgada a sanção indicada, deverá o interessado ser notificado por via postal para, querendo, interpor recurso administrativo na forma do artigo seguinte.

Seção V Do Recurso Administrativo

Art. 72. Da decisão de que trata o art. 67 caberá Recurso hierárquico, no prazo de 20 (vinte) dias, em única e última instância, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – Consemma, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Recurso de que trata este artigo será dirigido à Autoridade Julgadora de primeira instância, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

Art. 73. A Autoridade Julgadora recorrerá de ofício à autoridade superior quando decidir pela nulidade do Auto de Infração se não for o caso de lavratura de Auto de Infração Substitutivo, e no caso do § 3º do art.4º desta Lei.

Parágrafo único. O Recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

Art. 74. O Recurso interposto na forma prevista no art. 71 não terá efeito suspensivo, exceto quando à penalidade de multa.

§ 1º. Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao Recurso.

§ 2º. A manifestação quanto à suspensão dos efeitos suspensivos das sanções não pecuniárias, exarada no prazo a que alude o parágrafo único do art.71 desta Lei, será objeto de intimação do recorrente, que se dará sem interferência do encaminhamento do processo para julgamento pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – Consemma.

§ 3º. Não havendo manifestação expressa da autoridade recorrida, considerar-se-á automaticamente concedido o efeito suspensivo às demais sanções não pecuniárias.

§ 4º. Excepcionalmente, considerando-se o potencial de dano ao meio ambiente, poderá a autoridade recorrida prolatar decisão que indefira o pedido de efeito suspensivo fora do prazo a que alude o parágrafo único do art.71 desta Lei, da qual não caberá Recurso.

Art. 75. A autoridade superior responsável pelo julgamento do Recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Parágrafo único. O Recurso não poderá agravar a situação do recorrente.

Art. 76. O Recurso não será conhecido quando apresentado:

- I – fora do prazo;
- II – por quem não seja legitimado; ou,
- III – perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Art. 77. Após o julgamento, a autoridade superior restituirá o processo ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida, na forma do art.70 desta Lei.

Subseção Única **Da Conversão de Multa Simples em Serviços**

Art. 78. O Autuado poderá requerer ao CONSEMMA, quando da apresentação do Recurso, a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 79. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- I – a execução de obras ou atividades de recuperação de danos ambientais, exceto os decorrentes da própria infração;
- II – a implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III – o custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente;
- IV – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente, e a melhoria e implantação de unidades de conservação.

§ 1º. Previamente à deferência da conversão de multa, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA deverá ouvir o órgão técnico de meio ambiente, que se posicionará de forma fundamentada e inequívoca sobre a viabilidade do projeto.

§ 2º. O custo do projeto de conversão de multa não poderá ser inferior ao valor da multa indicada no Auto de Infração ou a multa aplicada na decisão de 1ª instância.

Art. 80. Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o art. 77 desta Lei, quando:

- I – não se caracterizar dano direto ao meio ambiente;
- II – a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural;
- III – recuperação de danos ambientais decorrentes da própria infração;
- IV – da infração decorrer morte humana.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do art. 78 desta Lei, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

Art. 81. Não deverá ser objeto de conversão das multas a aquisição e manutenção de equipamentos e obras de controle da poluição ou degradação ambiental considerados de uso obrigatório no processo de licenciamento ambiental.

Art. 82. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o Autuado apresente projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º. Caso o infrator ainda não disponha de projeto na data de apresentação do requerimento, o CONSEMMA, poderá conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento, desde que requerido dentro do prazo a que alude o art. 71 desta Lei.

§ 2º. O CONSEMMA poderá autorizar a substituição do projeto de recuperação ambiental por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade, respeitados os dispostos nos artigos anteriores quanto a viabilidade e o valor do projeto.

§ 3º. Antes de decidir o pedido de conversão da multa, o CONSEMMA poderá determinar ao Autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 4º. O não atendimento por parte do infrator de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

§ 5º. No caso do parágrafo anterior, será apreciado o Recurso de mérito apresentado pelo recorrente no prazo a que alude o art. 71, desta Lei, e, caso inexistente, considerar-se-á não recorrida a decisão de primeira instância.

Art. 83. Por ocasião do julgamento do Recurso, o CONSEMMA deverá, numa única decisão, julgar o Auto de Infração e o pedido de conversão da multa.

Parágrafo único. A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 67 desta Lei.

Art. 84. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, o projeto será enviado à Superintendência de Meio Ambiente para celebração de Termo de Compromisso com o Autuado, que deverá conter as seguintes cláusulas

obrigatórias:

- I** – nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II** – prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
- III** – descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;
- IV** – multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor;
- V** – menção expressa de que o Termo de Compromisso configura Título Executivo Extrajudicial; e,
- VI** – foro da Comarca de Jaboaão dos Guararapes como exclusivo e inderrogável competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º. A celebração do Termo de Compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo o Órgão Ambiental municipal monitorar e avaliar se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas, de acordo com os prazos fixados no Termo.

§ 2º. O descumprimento do Termo de Compromisso implica:

- I** – na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa do Município para cobrança da multa resultante do Auto de Infração e da multa a que alude o inciso IV do artigo anterior em seu valor integral; e
- II** – na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 3º. O Termo de Compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento nos termos do art.67, desta Lei.

Art. 85. Os Termos de Compromisso deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, mediante extrato.

Art. 86. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de 3 (três) anos, contados da data da assinatura do Termo de Compromisso.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Das Infrações Contra a Fauna

Art. 87. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

- I** – R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;
- II** – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

§ 1º. As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º. Incorre nas mesmas multas:

- I** – quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
- II** – quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou,
- III** – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º. No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º, art. 29, da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 5º. No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela

autoridade ambiental competente, o Agente Autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 7º. A Autoridade Julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Art. 88. Praticar ato de abuso, maus-tratos, abandono, ferir ou mutilar animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Parágrafo único. A infração de que trata esse artigo será apurada mediante laudo técnico expedido por Biólogo, Médico Veterinário ou Zootecnista, informando as condições a que se submetiam os animais.

Art. 89. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 90. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I – pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV – transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V – captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Art. 91. Pescar, em território municipal, mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

Art. 92. A comercialização do produto da pesca de que trata esta Seção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I – R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexploração; ou

II – R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexploradas.

Art. 93. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

Seção II Das Infrações Contra a Flora

Art. 94. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 95. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 96. Extrair de florestas de domínio público municipal ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 97. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, metro estéreo (st), quilo, metro de carvão (mdc) ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º. Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º. Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º. Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pelo órgão ambiental competente, o Agente Autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 4º. Para as demais infrações previstas neste artigo, o Agente Autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pelo órgão ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

Art. 98. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pelo órgão ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

Art. 99. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:

Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.

Parágrafo único. A multa será acrescida de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 100. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º. A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º. Para os fins dispostos no art. 93 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

Art. 101. Erradicar árvores ou palmeiras no interior de propriedade privada, própria ou alheia, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo arbóreo erradicado.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos de indivíduos arbóreos em risco iminente de queda, assim comprovados pelo Autuado e confirmados pela Autoridade Julgadora.

Art. 102. Causar danos à arborização urbana, ou erradicar árvores ou palmeiras localizadas em logradouro público, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida.

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo arbóreo erradicado.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos de indivíduos arbóreos em risco iminente de queda.

Art.103. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou

registro do órgão ambiental competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por unidade.

Art. 104. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por hectare ou fração.

Art. 105. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 106. As sanções administrativas previstas nesta Seção serão aumentadas pela metade quando:

I – a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio, ressalvados os casos em que o uso do fogo está autorizado pela autoridade competente; e,

II – a vegetação erradicada, destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Seção III

Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 107. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o *caput* serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 108. Incorre nas mesmas multas do art. 106, desta Lei, quem:

I – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo Agente Autuante;

III – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV – dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V – lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI – deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII – deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível;

VIII – provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade;

IX – lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;

X – lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

XI – queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;

XII – descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;

XIII – deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XIV – destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º, art. 9º, da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento;

XV – deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sob sua responsabilidade;

XVI – não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e,

XVII – deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º, art. 39, da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º. As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação.

§ 2º. Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de

coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência.

§ 3º. No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º. As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX *docaput*.

Art. 109. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 110. Produzir, processar, embalar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no *caput*, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º. Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quántuplo.

Art. 111. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Art. 112. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 113. Impermeabilizar o solo natural em áreas identificadas como alimentadoras dos aquíferos, além de áreas contribuintes nos processos de drenagem, sobretudo sujeitas a enchentes e alagamentos:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Subseção IV

Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 114. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 115. Obstar ou dificultar a ação do Órgão Ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.

Art. 116. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 117. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pelo órgão ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 118. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pelo órgão ambiental competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 119. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em

qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 120. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei ou em licenciamento ambiental, na forma e no prazo exigidos pelo órgão ambiental competente:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Subseção V **Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação**

Art. 121. Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas municipais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º. Nas áreas particulares localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 122. Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem explora a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas no *caput*.

Art. 123. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º. A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º. Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

Art. 124. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 125. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 126. Causar dano à unidade de conservação:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 127. Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

Art. 128. As infrações previstas nesta Lei, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA DO DÉBITO

Art. 129. Não quitado o valor no prazo previsto no art. 9º ou não requerido no mesmo prazo o parcelamento, o débito será inscrito em Dívida Ativa do Município, observados os procedimentos cabíveis.

§ 1º. Antes da Inscrição em Dívida Ativa poderá ser encaminhada ao devedor nova cobrança, com o oferecimento de parcelamento administrativo, de até 60 (sessenta) meses, obedecidos os valores mínimos de parcelas, conforme se trate de pessoa física ou jurídica em vigor na data da proposta, e obedecidos os critérios legais de correção monetária, juros e encargos.

§ 2º. A inscrição e a cobrança de débitos inscritos em Dívida Ativa dar-se-á na forma da legislação pertinente.

Art. 130. O Autuado poderá solicitar o parcelamento dos débitos.

§ 1º. A solicitação deverá ser dirigida à Autoridade Julgadora competente, a qual será apreciada por ocasião do julgamento do Auto de Infração.

§ 2º. Na hipótese de parcelamento do débito, não será concedida a redução de trinta por cento de que trata o § 1º do art. 9º, desta Lei.

§ 3º. O parcelamento do débito suspende a exigibilidade da multa.

Art. 131. Os débitos decorrentes das multas emitidas pelo Órgão Ambiental municipal poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) vezes, observando-se o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, para cada parcela, devidamente corrigidas de acordo com a legislação vigente, na forma que dispuser o Regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará na imediata resolução do parcelamento e no prosseguimento da cobrança.

Art. 132. Será admitido até dois reparcelamentos dos débitos constantes de parcelamento anterior já rescindido.

§ 1º. A celebração do novo Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a vinte por cento do débito consolidado, objeto de cada respectivo reparcelamento.

§ 2º. Aplicam-se aos pedidos de reparcelamento as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nos dispositivos anteriores.

Art. 133. A consolidação do saldo devedor de débitos parcelados, não pagos integralmente, para fins de inscrição em Dívida Ativa, deve ser a diferença obtida entre o valor original consolidado e as parcelas amortizadas, com as devidas atualizações.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 134. As Advertências emitidas pelo Órgão Ambiental municipal por infrações administrativas ambientais, a pessoas físicas ou jurídicas, até a data de publicação desta Lei, serão consideradas para os efeitos de aplicação da sanção Advertência, nos termos do artigo 6º e parágrafos, desta Lei.

Art. 135. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 136. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Jaboaão dos Guararapes, 24 de abril de 2018.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito